



LEI N° 950/09, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

“Cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Queimados – SICLAM e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal – SICLAM.

Art. 2º - O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de uma cidade sustentável.

Art. 3º - São adotadas por esta lei as seguintes definições:

I. Considera-se ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;

II. Licenciamento Ambiental Municipal – procedimentos técnicos e administrativos baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor. A localização, instalação, operação, modificação, desativação, reativação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III. Licença Ambiental Municipal – ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMURMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividade enquadrada no anexo desta lei;

IV. Impacto Ambiental Local – é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município, conforme descreve o artigo 3º - § 1º do Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/2007;



V. Área urbana consolidada, de acordo com o Decreto Estadual n.º 42.050/09 – aquela que atende a pelo menos 02 (dois) dos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de no mínimo 04 (quatro) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- c) densidade demográfica superior a 5.000 (cinco mil) habitantes por km².

Redação dada pela Lei n.º 1069/12, de 05 de março de 2012.

~~Art. 3º – São adotadas por esta lei as seguintes definições:~~

- ~~I – Considera-se ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas.~~
- ~~II – Licenciamento Ambiental Municipal – procedimentos técnicos e administrativos baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor. A localização, instalação, operação, modificação, desativação, reativação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.~~
- ~~III – Licença Ambiental Municipal – ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEMURMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividade enquadrada no Anexo desta lei.~~
- ~~IV – Impacto Ambiental Local – é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município, conforme descreve o artigo 3º – § 1º do Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/2007.~~

Art. 4º - Para avaliação do impacto ambiental ou da degradação ambiental causada pelas atividades, deverão ser considerados os reflexos do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade.

Art. 5º - Consideram-se atividades de preponderante impacto local:



- I. as definidas por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA ou em lei aprovada pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos pelo CONEMA;
- II. as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Redação dada pela Lei n.º 1069/12, de 05 de março de 2012.

~~Art. 5º – Consideram-se atividades de preponderante interesse local:~~

- ~~I – as definidas por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA;~~
- ~~II – as definidas por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, ou em lei aprovada pela Câmara de Vereadores, respeitados os limites estabelecidos pelo CONEMA;~~
- ~~III – as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.~~

Art. 6º - A SEMURMA, através do SICLAM, concederá e expedirá as licenças ambientais de empreendimentos ou atividades de preponderante impacto local de acordo com o Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - A SEMURMA, através do SICLAM, comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao COMDEMA, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, ou eventual indeferimento.

§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Município – DOQ e em periódico de grande circulação.

§ 3º - Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a SEMURMA, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo COMDEMA, ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Redação dada pela Lei n.º 1069/12, de 05 de março de 2012.

~~Art. 6º – A SEMURMA, através do SICLAM, concederá e expedirá as licenças ambientais das atividades de preponderante interesse local.~~

~~§ 1º – A SEMURMA, através do SICLAM, comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao COMDEMA, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, ou o eventual indeferimento, para as atividades consideradas de preponderante interesse local.~~



~~§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Município - DOQ, ou, na sua ausência, em periódico de grande circulação local.~~

~~§ 3º - Durante os estudos para a concessão prevista no caput deste artigo, a SEMURMA, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo COMDEMA, ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.~~

Art. 7º - A SEMURMA, através do SICLAM, será responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 8º - Os empreendimentos ou atividades que não são considerados de impacto local serão licenciados pelo órgão ambiental estadual e/ou federal. Neste caso enquadram-se os empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente que necessitem de EIA/RIMA ou RAS, aqueles localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, e aqueles relacionados no Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - Baseado nos critérios a que se refere o caput deste artigo, o SICLAM deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, segundo o porte e potencial poluidor, a qual determinará mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA ou RAS, que deverá fazer parte do corpo técnico da decisão.

§ 2º - A critério do SICLAM, no RAS poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos na volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio-econômicos.

Redação dada pela Lei n.º 1069/12, de 05 de março de 2012.

~~Art. 8º - O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da~~



~~apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública, quando couber.~~

~~§ 1º - Baseado nos critérios a que se refere o *caput* deste artigo, a SEMURMA deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.~~

~~§ 2º - O Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.~~

~~§ 3º - O Relatório de Impacto Simplificado - RAS é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.~~

~~§ 4º - A critério da SICLAM, no RAS poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:~~

- ~~a) estudos de tráfego;~~
- ~~b) levantamentos de vegetação;~~
- ~~c) impactos no solo e rochas;~~
- ~~d) impactos na infra-estrutura urbana;~~
- ~~e) impactos na qualidade do ar;~~
- ~~f) impactos paisagísticos;~~
- ~~g) impactos no patrimônio histórico-cultural;~~
- ~~h) impactos nos recursos hídricos;~~
- ~~i) impactos de volumetria das edificações;~~
- ~~j) impactos na fauna;~~
- ~~k) impactos na paisagem urbana;~~
- ~~l) estudos sócio-econômicos.~~

~~Art. 9º - As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais serão realizadas uma única vez, podendo haver reiterações nos casos em que os atendimentos não sejam satisfatórios ou gerarem a necessidade de novos esclarecimentos.~~

~~§ 1º - O empreendedor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para atendimento da solicitação original e de 60 (sessenta) dias, para o caso de reiteração, sob pena do processo ser encerrado e arquivado.~~

~~§ 2º - Durante os prazos citados no parágrafo anterior, suspende-se a contagem do prazo para a análise do pedido de licenciamento.~~



Art. 10 – A SEMURMA, através do SICLAM, no exercício de sua competência de controle, expedirá os seguintes documentos:

I - Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando a obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;

III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;

IV - Licença Prévia de Instalação (LPI) – em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação ou atividades/empreendimentos, que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente (EIA/RIMA), nem de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;

V - Licença de Instalação e Operação (LIO) – aprova concomitantemente, a instalação e a operação de atividade/empreendimento, cuja operação tenha potencial poluidor insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades/empreendimentos já implantados e licenciados, estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;

VI - Licença Ambiental de Recuperação (LAR) – requerida para a execução de atividades de recuperação, remediação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental, em especial de atividades/empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, e melhorias em áreas públicas;

VII - Licença de Operação e Recuperação (LOR) – para operação de atividade/empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo na área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores;

VIII - Termo de Encerramento (TE) – solicitada no encerramento da atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação, mediante a LAR, atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, e estabelece restrições de uso da área;

IX - Autorização Ambiental (AA) – ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação



ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

- a) autorização para perfuração de poços tubulares em aquíferos: autoriza a perfuração de poços para pesquisa;
- b) autorização para tamponamento de poços tubulares em aquíferos: autoriza o encerramento de poços;
- c) autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
- d) autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação;
- e) autorização para movimentação de resíduos: autoriza o encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados no Estado do Rio de Janeiro;
- f) autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

X - Certidão Ambiental (CA) – ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

- a) anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente;
- b) anuência para corte de vegetação exótica;
- c) aprovação de área de reserva legal, localizada em propriedade ou posse rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rural a partir de 20/07/1989, para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- d) baixa de responsabilidade técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;
- e) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;
- f) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 950/09 de 03 de agosto de 2009, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta;
- g) uso insignificante de recurso hídrico;
- h) inexistência nos últimos 05 (cinco) anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;



- i) inexistência de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no anexo desta lei, nem em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela I desta lei, mesmo que constantes das normas pertinentes.

XI - Documento de Averbação – ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

§ 1º – As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º – Serão usadas como referência para LAS, LP, LI, LO, LPI, LIO, LAR, LOR e Termo de Encerramento as normas, instruções técnicas e diretrizes da SEMURMA e, em caso de inexistência de norma municipal, serão utilizadas as normas, instruções técnicas e diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

§ 3º – Nos casos em que for atestada a inexistência de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de autorizações ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

Redação dada pela Lei n.º 1069/12, de 05 de março de 2012.

~~Art. 10 – A SEMURMA, através da SIGLAM, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:~~

- ~~I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;~~
- ~~II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações dos planos e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;~~
- ~~III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;~~
- ~~IV – Licença Prévia de Instalação (LPI) – para atividades e empreendimentos que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e de Relatório de Impacto Simplificado – RAS; (Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))~~
- ~~V – Licença de Instalação e Operação (LIO) – solicitada para a implantação de atividades e empreendimentos, cuja operação tenha potencial poluidor~~



~~insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades e empreendimentos já implantados e licenciados; (Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))~~

- ~~VI — Licença Ambiental de Recuperação (LAR) — requerida para a execução de atividades de recuperação, remediação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental, em especial de atividades e empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, e melhorias em áreas públicas; (Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))~~
- ~~VII — Licença de Operação e Recuperação (LOR) — para operação de atividade e empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo na área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores; (Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))~~
- ~~VIII — Termo de Encerramento (TE) — solicitada no encerramento da atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação, mediante a LAR, atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, e estabelece restrições de uso da área. (Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))~~

~~§ 1º — As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.~~

~~§ 2º — Serão usadas como referência para LAS, LP, LI e LO as normas, instruções técnicas e diretrizes do órgão estadual ambiental competente.~~

~~§ 1º — As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.~~

~~§ 2º — Serão usadas como referência para LAS, LP, LI, LO, LPI, LIO, LAR, LOR e Termo de Encerramento as normas, instruções técnicas e diretrizes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente — SEMURMA e, em caso de inexistência de norma municipal, serão utilizadas as normas, instruções técnicas e diretrizes do órgão estadual ambiental competente. (Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))~~

Art. 11 - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão licenciamento simplificado, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pelo órgão ambiental do Município, para obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Parágrafo único — A LAS é o ato administrativo pelo qual a SEMURMA, através do SICLAM, expede uma única Licença Ambiental Simplificada, por meio da unicidade dos procedimentos de licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), estabelecendo condições, restrições e medidas de controle ambiental, para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação



~~de empreendimentos e atividades que, em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, tenham impacto ambiental de baixa magnitude.~~

§ 1º - A LAS é o ato administrativo pelo qual a SEMURMA, através do SICLAM, expede uma única Licença Ambiental Simplificada, por meio da unicidade dos procedimentos de licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), estabelecendo condições, restrições e medidas de controle ambiental, para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que, em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, tenham impacto ambiental de baixa magnitude.

§ 2º - Serão usadas como referência para as licenças, as normas, as instruções técnicas e as diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

(Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))

Art. 12 - As licenças ambientais expedidas pelo SICLAM, deverão ser renovadas conforme o término de sua validade.

§ 1º - Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental do Município.

§ 2º - A prorrogação do prazo de validade da LP ou da LI requerida, poderá ocorrer, após análise e aprovação, por períodos máximos equivalentes ao prazo inicial, desde que, ao final, não ultrapasse, respectivamente, os prazos totais de 05 (cinco) e 06 (seis) anos.

~~Art. 13 - Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às licenças ambientais municipais:~~

- ~~I. O prazo inicial de validade para a LP será de 24 (vinte e quatro) meses;~~
- ~~II. O prazo inicial de validade para a LI será de 12 (doze) meses, podendo ser alterado em função do cronograma de instalação do empreendimento ou atividade;~~
- ~~III. O prazo inicial de validade para a LO será de 04 (quatro) anos;~~
- ~~IV. O prazo inicial de validade para a LAS será de 04 (quatro) anos, conforme LO.~~

Art. 13 - Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às licenças ambientais municipais:

- I - O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia (LP) será o que for estabelecido no cronograma de elaboração de planos, programas e projetos e o prazo máximo será de 05 (cinco) anos;
- II - O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação (LI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação e pré-operação e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;



- III - O prazo mínimo de validade para a Licença de Operação (LO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;
- IV - O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;
- V - O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia de Instalação (LPI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividades e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;
- VI - O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação e Operação (LIO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;
- VII - O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será o que for estabelecido no cronograma de recuperação ambiental de local e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;
- VIII - O prazo máximo de validade para a Licença de Operação e Recuperação (LOR) será de 06 (seis) anos, não havendo prazo mínimo de validade estabelecido pelo SICLAM.

Art. 14 - A SEMURMA, através do SICLAM poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

§ 1º - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais, bem como a suspensão, revogação e modificação das condicionantes das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 2º - A partir do indeferimento do pedido da licença, o empreendedor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão, mediante justificativa embasada tecnicamente, solicitar a SEMURMA, através do SICLAM, a reanálise.

TÍTULO II

Da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA

Art. 15 - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.



Art. 16 - É contribuinte da TLA, o empreendedor público ou privado, responsável pelo pedido do licenciamento ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 17 - A TLA deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença ou renovação de licença, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.

Art. 18 - Os valores correspondentes a TLA, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, são estabelecidos nas tabelas XXII e XXIII do anexo desta Lei.

§ 1º - O anexo desta lei não definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 2º - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) daquele estabelecido na tabela anexa.

Art. 19 - Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município.

TÍTULO III

Das Infrações e das Penalidades:

Art. 20 - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir LAS ou a LI, na forma desta Lei:

- I - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física;
- II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 21 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva LI:

- I - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se o infrator for pessoa física;
- II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 22 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir LO:

- I - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física;
- II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.



Art. 23 - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva LO, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

- I - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física;
- II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 24 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva LO:

- I - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física;
- II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 25 – Constitui também infração, o descumprimento das disposições desta lei e em especial das disposições contidas na Lei Municipal n.º 393/99, que institui o Código Ambiental do Município de Queimados, aplicando-se no que couber os procedimentos administrativos previstos no referido diploma.

TÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 26 - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, serão revertidos ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FMCA, nos termos do art. 60 da Lei Municipal n.º 393/99.

Art. 27 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 28 - As atividades e empreendimentos em operação no Município quando da entrada em vigor desta lei, terão prazo de 01 (um) ano para regularização.

Art. 29 - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor será definida pelo SICLAM.

Parágrafo único - A classificação da qual trata o *caput* deste artigo, será revista e atualizada pelo SICLAM sempre que necessário.

Art. 30 - Para análise dos estudos solicitados no RAS, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão multidisciplinar composta por profissionais designados pela SEMURMA, através do SICLAM, contratação de consultoria ou convite à profissionais notoriamente especializados.



Art. 31 - As atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, não caracterizadas como de impacto local, ficam sujeitas também ao exame técnico prévio do SICLAM, conforme o que dispõe expressamente o parágrafo único, do art. 5º, da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 32 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos 03 (três) anos da concessão da licença.

Art. 33 - O procedimento administrativo deverá ser regulamentado por ato do poder executivo, respeitadas as normas gerais previstas em lei, ou nas resoluções do CONAMA, CONEMA e SICLAM.

Art. 34 – Aplica-se no que couber o disposto na Lei Municipal n.º 393/99, que institui o Código Ambiental do Município de Queimados.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O



ANEXO

ATIVIDADES ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

TABELA I

RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS INDÚSTRIAS QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A ÁREA INDUSTRIAL DE 200m², CUMPRE AS RESTRIÇÕES DESTA LEI E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

I.01 – Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e pedras em chapas ou placas.

- a) ter no máximo 04 (quatro) serras;
- b) ter caixa de decantação de sólidos;
- c) atender a NT-202;
- d) ter sistema de exaustão e filtragem para as emissões da serraria.

I.02 – Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras.

- a) ter sistema de decantação e separação sólido/líquido;
- b) não fazer aparelhamento;
- c) ter sistema de exaustão e filtragem para as emissões da lixadeira.

I.03 – Fabricação de artefatos de cimento, excluídos os de fibrocimento.

- a) ter dispositivo para contenção dos sólidos da lavagem dos equipamentos;
- b) ter controle de vibração.

I.04 – Fabricação de calhas, cantoneiras, sancas, florões, imagens, estatuetas e outros ornatos de gesso e estuque.

- a) ter dispositivo para contenção dos sólidos da lavagem dos equipamentos;
- b) ter controle de vibração.

I.05 – Fabricação de pinos e contrapinos, rebites, parafusos e porcas.

I.06 – Fabricação de artefatos de funilaria de ferro e aço comum ou inoxidável ou de metais não ferrosos, excluídos brinquedos.

I.07 – Fabricação de esquadrias de metal, portões, portas, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas, e semelhantes.

- a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.08 – Fabricação de artefatos de serralheria artística.

- a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.09 – Fabricação de artigos de serralheria.



a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.10 – Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes.

I.11 – Reparação ou manutenção de caldeiras geradoras de vapor.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.12 – Reparação ou manutenção de máquinas motrizes não elétricas e equipamentos para transmissão industrial.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.13 – Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas de ventilação e refrigeração, excluídos aparelhos de uso doméstico.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.14 – Reparação ou manutenção de máquinas – ferramentas e máquinas para uso industrial específico.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.15 – Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos para agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.16 – Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.

a) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.17 – Fabricação de móveis de madeira para escritórios, consultórios, hospitais e para instalações industriais e comerciais e para outros fins, excluídos os de uso específico como equipamento médico-cirúrgico, odontológicos e semelhantes.



- a) ter as emissões de material particulado e odores restritos aos locais de trabalho;
- b) ter equipamento para controle de vibração.

I.18 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, para escritório.

I.19 – Fabricação de embalagens de papelão, cartolina ou cartão, impressos ou não, simples ou plastificados.

I.20 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, inclusive litografados e artefatos diversos.

I.21 – Fabricação de correias de couro para qualquer uso, e de artigos de couro para máquinas.

I.22 – Fabricação de chinelos e alpercatas de couro.

I.23 – Edição de periódicos.

I.24 – Edição de livros.

I.25 – Pautação, encadernação, douração, plastificação, e execução de trabalhos similares.

I.26 – Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.

I.27 Fabricação de instrumentos e utensílios não elétricos, não eletrônicos e não mecânicos para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.

I.28 – Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas de qualquer material, excluídos os de vidro.

I.29 – Fabricação de material para uso em medicina, cirurgia e odontologia e laboratório, excluídos os artigos de borracha.

I.30 – Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.

I.31 – Fabricação de material fotográfico.

I.32 – Fabricação de instrumentos óticos.

I.33 – Fabricação de material ótico.

I.34 – Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.

I.35 – Fabricação de artigos de bijuterias.



- I.36 – Fabricação de pianos, órgãos e pianolas, de instrumentos musicais de corda, sopro, percussão e outros.
- I.37 – Fabricação de escovas.
- I.38 – Fabricação de broxas e pincéis.
- I.39 – Fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes.
- I.40 – Fabricação de brinquedos de metal, madeira, papel, papelão, cartão ou cartolina, borracha, plástico e tecido.
- I.41 – Fabricação de placas para indicação de número e nomes de ruas e para indicações profissionais, comerciais e similares.
- I.42 – Fabricação de filtros para cigarros.
- I.43 – Estocagem de artigos usados para recuperação industrial, em geral.
a) não ter odores malcheirosos;
b) não guardar produtos químicos ou radioativos;
c) evitar a incidência de vetores animados;
d) evitar acúmulos de água que possam provocar a proliferação de mosquitos.
- I.44 – Serviços de resfriamento de leite *in natura* nos postos de recepção de empresas de laticínios.
a) ter capacidade de recepção de até 5.000 (cinco mil) litros de leite por dia;
b) ter caixa de retenção de gordura e filtro biológico.

TABELA II

RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS INDÚSTRIAS QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A ÁREA INDUSTRIAL DE 1.500m², CUMPRAM AS RESTRIÇÕES DESTA LEI E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

- II.01 – Fabricação de cronômetros e relógios.
- II.02 – Reparação ou manutenção de elevadores, escadas rolantes e máquinas para transporte e elevação de carga.
- II.03 – Montagem de lustres, luminárias completas, refletores blindados ou não, abajures, e semelhantes.
- II.04 – Fabricação de dispositivos industriais de controle eletrônico.



- II.05 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrônicos.
- II.06 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de comunicação.
- II.07 – Fabricação de estofados e bancos para veículos, excluídos a confecção de capas e capotas de tecidos para veículos, revestidas ou não de material plástico.
- II.08 – Produtos de madeira resserrada.
- II.09 – Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.
 - a) ter equipamento para controle de vibração;
 - b) ter tratamento acústico.
- II.10 – Fabricação de caixas de madeira armadas.
- II.11 – Fabricação de urnas e caixões mortuários.
- II.12 – Fabricação de outros artigos de carpintaria.
- II.13 – Fabricação de barris, dornas, tonéis, pipas, ancorotes e outros recipientes de madeira arqueados.
- II.14 – Fabricação de artigos de tricotagem.
- II.15 – Fabricação de meias, inclusive esportivas.
- II.16 – Fabricação de redes, excluídos para pesca.
- II.17 – Fabricação de artigos impermeáveis e de acabamento especial.
- II.18 – Confecção de roupas em geral e semelhantes.
- II.19 – Confecção de roupas íntimas em geral e semelhantes.
- II.20 – Confecção de trajes completos de passeio, esporte, gala ou rigor e semelhantes, de qualquer material, inclusive peças avulsas e agasalhos de qualquer material.
- II.21 – Confecção de vestidos e costumes de passeio, roupas esporte, vestidos e costumes a rigor ou de gala e semelhantes, de qualquer material, inclusive peças avulsas e as confeccionadas com tecidos de malha e agasalhos.
- II.22 – Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material para recém nascidos.
- II.23 – Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material para crianças.
- II.24 – Fabricação de chapéus de qualquer material.



- II.25 – Fabricação de tamancos.
- II.26 – Fabricação de gravatas.
- II.27 – Fabricação de lenços para todos os usos.
- II.28 – Fabricação de bolsas, cintos, suspensórios, cintas, luvas, cintas, ligas, e similares.
- II.29 – Confeção de artefatos de tecidos para uso doméstico.
- II.30 – Confeção de bandeiras, estandartes e flâmulas.
- II.31 – Confeção de artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial.
- II.32 – Confeção de sacos de tecidos de algodão, juta, fita, rafia e outros tecidos.
- II.33 – Fabricação de artigos de pastelaria.
- II.34 – Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral.
- II.35 – Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.
- II.36 – Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras, perucas e similares.
- II.37 – Fabricação de carimbos e sinetes, inclusive almofadas para carimbos.
- II.38 – Fabricação de painéis de letreiros luminosos.
- II.39 – Fabricação de painéis de acrílico e outros materiais transparentes.
- II.40 – Montagem e filtros de água potável para uso doméstico de qualquer material, excluídos a produção de velas filtrantes e filtros cerâmicos e ozonizadores.

TABELA III

RELAÇÃO DAS TIPOLOGIAS DAS ATIVIDADES QUE ESTÃO ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DESDE QUE CUMPRAM A LEGISLAÇÃO DE ZONEAMENTO E AS RESTRIÇÕES JUNTO A ELAS ESPECIFICADAS.

III.01 - Extração Mineral Artesanal

a) Com base na DZ-1836.R-2 – CATEGORIA 4 - Atividades extrativas artesanais: Extração artesanal de substâncias minerais da classe II: areia, aréola, saibro, argila e pedra de talhe, excluindo-se:



- A extração, mesmo artesanal e executada por pessoa física, quando localizada nas áreas definidas para as categorias 1 e 2 da respectiva DZ-1836.R-2;
 - As atividades extrativas, quando perderem a condição que as caracteriza como artesanal, seja pelo porte ou pelo impacto ambiental serão enquadradas nas categorias anteriores e estarão sujeitas às suas respectivas exigências;
- b) Ter apresentação de relatório final de pesquisa ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- c) Ter apresentação de PCA - Plano de Controle Ambiental.

SUBSTÂNCIAS MINERAIS RELACIONADAS EM CADA CLASSE EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS N.º 62.934 DE 02/07/1968 E N.º 95.002 DE 05/10/1987.

CLASSE I - Minérios de: alumínio, antimônio, arsênico, berílio, bismuto, cádmio, cério, césio, cobalto, cromo, chumbo, cobre, escândio, estanho, ferro, germânio, gálio, háfnio, ítrio, irídio, índio, lítio, manganês, magnésio, mercúrio, molibdênio, nióbio, níquel, ouro, ósmio, prata, platina, paládio, telúrio, titânio, tungstênio, vanádio, xenotímio, zinco, zircônio;

CLASSE II - Ardósias, areias, cascalhos, quartzitos e saibros, quando utilizados *in natura* para o preparo de agregados, argamassas ou como pedra de talhe, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação;

CLASSE III - Fosfatos, guano, sais de potássio e salitre;

CLASSE IV - Carvão, linhito, turfa e sapropelitos;

CLASSE V - Rochas betuminosas e pirobotuminosas;

CLASSE VI - Gemas e pedras ornamentais;

CLASSE VII - Substâncias minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes:

- Anfibólios, areias de fundição, argilas, argilas refratárias, andalusita, agalmatolitos, asbestos, ardósias, anidrita, antofolita, bentonitas, barita, boratos, calcários, calcários coralíneos, calcita, caulim, celestita, cianita, conchas calcárias, córidon, crisotila, diatomitos, dolomitos, diamantes industriais, dumortierita, enxofre, estroncianita, esteatitos, feldspatos, filitos, fluorita, gipso, granada, hidrargilita, leucita, leucofilito, magnesita, mármore, micas, ocre, pinguita, pirofilita, quartzo, quartzito, silimanita, sais de bromo, sais de iodo, sal-gema, saponito, sílex, talco, tremolita, tripolito, vermiculita, wollastonita;

- Basalto, gnaisses, granitos, quaisquer outras substâncias minerais, quando utilizadas para produção de britas ou sujeitas a outros processos industriais de beneficiamento;

CLASSE VIII - Águas minerais.

OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS, NÃO CLASSIFICADAS NOS DECRETOS ACIMA CITADOS:

- Combustíveis líquidos e gases naturais;
- Minerais radiotivos, ou para uso em energia nuclear.

III.02 – Aquacultura sem controle químico ou biológico ou beneficiamento.

- a) utilizar somente espécies nativas da região, sem prejuízo das demais autorizações federal e municipal exigíveis por lei;
- b) ter área de cultivo até 02 (dois) hectares.



III.03 – Atividades cuja carga orgânica expressa em DBO, de 05 (cinco) dias, seja de até 10 kg/dia.

- a) ter caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio;
- b) atender a NT-202.

III.04 – lanchonetes, restaurantes, churrascarias e pizzarias.

- a) utilizar somente fornos elétricos ou a gás;
- b) ter sistema de controle para as emissões de resíduos gasosos;
- c) ter caixa de gordura e mantê-la limpa;
- d) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III.05 – Padarias e confeitarias

- a) utilizar somente fornos elétricos ou a gás;
- b) ter sistema de controle para as emissões de resíduos gasosos;
- c) ter caixa de gordura e mantê-la limpa;
- d) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III.06 – Oficina de serviços mecânicos de veículos automotores.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter até 10 (dez) funcionários;
- e) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III.07 – Oficina de serviços de lanternagem e pintura.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;
- e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;
- f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;



- g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;
- h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;
- i) ter equipamento para controle de vibração.

III.08 – Oficina de serviços mecânicos de veículos automotores, lanternagem, pintura e que também funcionem como lava-jato.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água e óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água e óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;
- e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;
- f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento descontrolado, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;
- g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;
- h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;
- i) ter equipamento para controle de vibração.

III.09 – Garagens com recuperação e manutenção de veículos automotores, excluídas as empresas que executam serviços de sua própria frota.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água/óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;
- d) ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;
- e) realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;
- f) no caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;
- g) acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;
- h) estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbio ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;



i) ter equipamento para controle de vibração.

III.10 – Lavanderias e tinturarias, inclusive limpeza a seco.

- a) ter caldeira a gás ou elétrica;
- b) ter diques de contenção nas áreas destinadas à estocagem do óleo combustível;
- c) ter dispositivo de retenção de material sólido para os efluentes líquidos, além de caixa de sabão;
- d) realizar limpeza nas caixas de retenção de material sólido e caixas de sabão, a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser recolhido pelo serviço de limpeza urbana;
- e) não fazer tingimento ou alvejamento;
- f) atender a NT-202.

III.11 – Lava jatos.

- a) atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;
- b) ter conjunto separador água e óleo, de modo a atender a NT-202, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;
- c) realizar limpeza nas caixas separadoras de água e óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

III.12 – Projetos de desenvolvimento urbano em áreas abaixo de 50 (cinquenta) hectares (loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais).

a) memorial descritivo informando:

- critérios que orientam o partido adotado, com justificativa para o remanejamento das curvas de nível;
- taxa de ocupação (T.O.);
- área total edificada (A.T.E.);
- população de projeto e densidades populacionais estimadas (líquida e bruta);
- dimensionamento preliminar das áreas destinadas aos diferentes usos revistos (habitação, recreação e lazer, estacionamento, comércio e serviços, atividades sociais e esportivas, segurança e outros);
- indicação das etapas previstas no caso de implantação modular;
- esquema viário projetado.

b) planta de localização da área a ser parcelada, em escala visível, compatível com o porte do empreendimento, indicando:

- orientação magnética;
- topografia, destacando curvas de nível de 5 (cinco) em 5 (cinco) metros (remanejadas se for o caso);
- corpos d'água existentes e projetados e respectivas faixas de proteção;
- localização das áreas verdes, áreas de preservação inclusive aquela considerada de preservação permanente pelo Código Florestal, áreas de recreação, sítios arqueológicos, monumentos históricos e outros;
- localização de quadras e lotes esclarecendo quanto a: tipos e taxa de ocupação, densidade, construções de uso comum e unidades residenciais previstas como parte integrante do empreendimento;
- sistema viário a ser construído e existente;
- construções existentes.

c) projeto das construções a serem erigidas.



d) projeto de infra-estrutura de saneamento, incluindo:

- sistema de abastecimento de água;
- sistema de esgotamento;
- sistema de drenagem pluvial;
- coleta e disposição de resíduos sólidos.

e) anteprojeto paisagístico compatível com o Código de Obras do Município.

Normas Relacionadas:

- IT-1818-R.4 – Instrução Técnica para Apresentação de Anteprojetos de Parcelamento do Solo.
- IT-1819-R.4 – Instrução Técnica para Apresentação de Projetos de Parcelamento do Solo.

III.13 – Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial.

III.14 – Postos de abastecimento novos e em áreas não contaminadas.

a) memorial descritivo, informando:

- taxa de ocupação do terreno segundo o Código de Obras do Município;
- descrição completa dos tanques e tubulações;
- sistema de abastecimento de água - demanda de consumo e possibilidade de atendimento pelos mananciais a serem utilizados ou pela concessionária do sistema público, traçado da rede de captação e distribuição, localização dos reservatórios na área do empreendimento e análise bacteriológica e físico-química da água, no caso de sistema particular, contemplando os parâmetros cor, turbidez, pH, dureza total, ferro total e cloretos;

b) projeto(s) em escala adequada, assinada(s) por profissional habilitado, abrangendo toda a área do empreendimento, indicando todas as edificações, equipamentos e dutos que serão implantados, destinação final do esgotamento sanitário, incluindo o sistema de tratamento de efluentes, com as respectivas dimensões de acordo com código de obras municipal;

c) indicação do corpo receptor dos efluentes do sistema de tratamento;

d) caracterização da vazão de projeto e das partes integrantes do sistema de coleta, tratamento e disposição final, de acordo com a DZ-215.R-3, ou declaração do órgão competente sobre a possibilidade de ligação à rede pública;

e) sistema de controle e tratamento de resíduos oleosos que atenda aos padrões estabelecidos na NT-202.R-10;

f) sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos - previsão qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos e líquidos que serão gerados, informações sobre destinação prevista para cada tipo de resíduo (Manifesto de Resíduos);

g) sistema de controle das emissões gasosas;

h) apresentar descrição detalhada dos equipamentos de segurança a serem instalados e posterior aceite do Corpo de Bombeiros. Para postos com GNV, apresentar descrição detalhada do sistema de gás;

i) registro de pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo (ANP).

j) laudo dos testes de estanqueidade para os tanques subterrâneos e das tubulações, realizados por empresas especializadas, assinado por engenheiro responsável;



- l) comprovantes de treinamento da equipe para operação, manutenção e combate a acidente, e/ou contrato com empresa especializada para atendimento a eventos de vazamentos, incêndios e explosões;
- m) declaração aempresando possuir todo o ferramental necessário à abertura e manutenção de tampões e caixas de visita para combustíveis líquidos;
- n) indicação da empresa contratada, se for o caso, para destinação dos resíduos gerados pela atividade;
- o) laudo técnico comprovando que o sistema de abastecimento de GNV implantado atende aos critérios da NBR-10.151 e da NBR-12.236 da ABNT;
- p) para postos com tanques de superfície ou elevados para armazenamento de óleo diesel, com tancagem até 25.000 kg ou 30 m³ será exigido Relatório de Segurança relativo às operações com substâncias tóxicas ou inflamáveis, de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP-1976). Para tancagem superior será exigida Análise de Risco.

Normas Relacionadas:

- DZ-1841.R-2 – Diretriz para o Licenciamento Ambiental e para a Autorização do Encerramento de Postos de Serviços que Disponham de Sistemas de Acondicionamento ou Armazenamento de Combustíveis, Graxas, Lubrificantes e seus Respectivos Resíduos.
- IT-1842.R-2 – Instrução Técnica para Requerimento das Licenças Ambientais para Postos de Serviço e Obtenção da Autorização para seu Encerramento.

TABELA IV

PARÂMETRO PARA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE (VALORES EM UFIR/RJ)

TABELA PARA CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA

Porte da Atividade	Parâmetros de Avaliação		
	Área Construída em m ²	Investimento total em UFIR	N.º de empregados
Pequeno	Até 3.000	Até 3.000	Até 60
Médio	3.001 Até 10.000	De 50.000 a 300.000	De 61 a 150

TABELA V

URBANIZAÇÃO

Inclui edificações residenciais e comerciais, loteamentos residenciais ou industriais, conjuntos habitacionais, complexos turísticos, parques temáticos.



CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE URBANIZAÇÃO

PORTE	ÁREA (m ²)
Mínimo	Até 2.000
Pequeno	Acima de 2.000, até 20.000.
Médio	Acima de 20.000, até 100.000.

TABELA VI

PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

PORTE	ÁREA (ha)
Pequeno	De 50 até 100.
Médio	Acima de 100 até 500.

TABELA VII

ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA

CLASSIFICAÇÃO DOS ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA

PORTE	ÁREA ATERRADA (m ²)
Pequeno	Até 1.000
Médio	Acima de 1.000, até 5.000.

TABELA VIII

CEMITÉRIOS

CLASSIFICAÇÃO DOS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS



PORTE	ÁREA TOTAL (m ²)
Pequeno	De 1.500 até 100.000.
Médio	Acima de 100.000, até 200.000.

Obs.: Os cemitérios verticais são classificados em porte médio.

TABELA IX

~~CORTES E ATERROS PARA NIVELAMENTO DE GREIDE~~

~~CLASSIFICAÇÃO DOS CORTES E ATERROS PARA NIVELAMENTO DE GREIDE~~

PORTE	VOLUME DO CORTE E ATERRO (m ³)
Pequeno	De 01 até 50.000
Médio	Acima de 50.000, até 300.000.

TABELA IX

CORTES E ATERROS PARA NIVELAMENTO DE GREIDE

PORTE	VOLUME DO CORTE E ATERRO (m ³)
Mínimo	Até 5.000
Pequeno	Acima de 5.000 até 50.000
Médio	Acima de 50.000 até 100.000

(Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))

TABELA X

DRENAGEM

Incluem meso e macrodrenagens – intervenções em cursos d'água (valas, rios e córregos).

CLASSIFICAÇÃO DA DRENAGEM

PORTE	LARGURA DO CURSO D'ÁGUA (m)
Pequeno	Até 05
Médio	Acima de 05, até 5.000.

TABELA XI

ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO



CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

PORTE	VAZÃO MÉDIA (m ³ /dia)
Pequeno	Acima de 10, até 185.
Médio	Acima de 185, até 1.500.

TABELA XII

ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E IRRIGAÇÃO.

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

PORTE	VAZÃO
	(L/s)
Pequeno	Até 12
Médio	Acima de 12, até 300.

TABELA XIII

ESTOCAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E URBANOS CLASSIFICAÇÃO DAS ESTOCAGENS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E URBANOS

PORTE	CAPACIDADE DA CENTRAL (t)
Pequeno	Até 2.500
Médio	Acima de 2.500, até 10.000.

TABELA XIV

INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS

Inclui resíduos industriais não integrados à instalação industrial, de serviços de saúde e fornos crematórios.

CLASSIFICAÇÃO DOS INCINERADORES DE RESÍDUOS

PORTE	RESÍDUO TRATADO (t/ano)
Pequeno	Até 6.000
Médio	Acima de 6.000, até 12.000.



TABELA XV

INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

Inclui unidades auxiliares de apoio industrial e serviços de natureza industrial.

CLASSIFICAÇÃO DE INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO		
PORTE	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	Nº DE EMPREGADOS
Pequeno	Acima de 200 até 2.000.	Acima de 01 até 100.
Médio	Acima de 2.001 até 10.000.	Acima de 100 até 500.

TABELA XVI

ATIVIDADES LINEARES

Vias, pontes, viadutos, dutos e linhas de transmissão.

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
EXTENSÃO LINEAR (KM)	44 UFIR / KM

TABELA XVII

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
PORTE	TANCAGEM (M ³)
Pequeno	De 60 até 150
Médio	Acima de 150, até 10.000.

TABELA XVIII

ATIVIDADES DE AGROSSILVICULTURA

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROSSILVICULTURA

PORTE	ÁREA (m ²)
Pequeno	Até 10.000



Médio	Acima de 10.000 até 50.000.
-------	-----------------------------

TABELA XIX

TRANSPORTE DE RESÍDUOS E PRODUTOS QUÍMICOS

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE

PORTE	NÚMERO DE VEÍCULOS
Pequeno	De 05 até 10
Médio	Acima de 10 até 60

TABELA XX

AVALIAÇÕES DE RISCO

CUSTOS DE ANÁLISE DE AVALIAÇÕES DE RISCO

NÍVEL DE RISCO PRELIMINAR	VALOR (UFIR)
01 ou 02	1.000
03 ou 04	1.500

TABELA XXI

AVERBAÇÃO DE LICENÇAS

A Tabela abaixo estabelece os custos de análise e processamento dos pedidos de averbação de licenças ambientais, por tipo de alteração.

CUSTO DA ANÁLISE DE PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE LICENÇAS

TIPO DE AVERBAÇÃO	CUSTO (*)
Retificação de erro material da SEMURMA	0%
Alteração do endereço do escritório/sede	20%
Alteração de nome empresarial sem alteração do CNPJ	20%
Alteração de nome empresarial com alteração do CNPJ	30%
Alteração da Titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	30%
Inclusão de atividade nova que foi objeto de Licença de Instalação - LI.	50%
Inclusão de atividade nova que não foi objeto de Licença de Instalação - LI (quando não couber a LI)	50%
Inclusão de produto ou resíduo	50%



Alteração na descrição da atividade (explicitar de acordo com o interesse do requerente)	50%
Condição de validade específica	50%

~~(*) Percentual do custo, em UFIR, da análise da licença que será averbada.~~

TABELA XXI

ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS, POR TIPO DE ALTERAÇÃO E 2ª VIA DE DOCUMENTOS

AVERBAÇÃO	VALORES EM UFIR
Retificação de erro material da SEMURMA	ISENTO
Alteração do endereço/sede	100
Alteração de nome empresarial com ou sem alteração do CNPJ	100
Alteração da Titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	100
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20% (*)
Alteração de atividades nos casos previstos no inciso VII do art. 17 do Decreto n.º 42.159	20% (*)
EMISSÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO	VALORES EM UFIR
Licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais	25

(*) Percentual do custo, em UFIR, da análise da licença que será averbada.

(Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))

TABELA XXII

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADES ENQUADRADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS		
Nº de Funcionários	Área	UFIR
01 a 05	Até 200m ²	190
06 a 10	Até 200m ²	228
11 a 20	Até 1500m ²	274
21 a 40	Até 1500m ²	329
41 a 60	Até 1500m ²	400



TABELA XXIII

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADES ENQUADRADAS NAS SEGUINTE LICENÇAS: LP, LI, LO.				
Porte da Atividade	Potencial Poluidor	VALORES EM UFIR		
		LP	LI	LO
Pequeno	Pequeno	956	1.663	1.232
	Médio	1.226	2.427	1.663
	Alto	1.800	3.442	2.345
Médio	Pequeno	3.202	5.121	4.258
	Médio	4.979	7.483	6.035
	Alto	5.841	8.932	6.817

TABELA XXIII – A

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE		VALORES EM UFIR						
Porte da Atividade	Potencial Poluidor	LP	LI	LO	LPI	LIO	LAR	LOR
Pequeno	Pequeno	956	1.66 3	1.23 2	1.31 0	1.44 8	954	1.04 1
	Médio	1.22 6	2.42 7	1.66 3	1.82 6	2.04 5	1.28 3	1.84 6
	Alto	1.80 0	3.44 2	2.34 5	2.62 1	2.89 4	2.56 0	3.23 8
Médio	Pequeno	3.20 2	5.12 1	4.25 8	4.16 2	4.69 0	561	1.39 8
	Médio	4.97 9	7.48 3	6.03 5	6.23 1	6.75 9	1.80 5	2.29 8
	Alto	5.84 1	8.93 2	6.81 7	7.38 6	7.87 4	4.91 1	7.35 5

TABELA XXIII – B



TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

ATIVIDADE	LAS		
	REGIÃO HIDROGRÁFICA	ÁREA DO EMPREENHIMENTO (HECTARE)	VALORES EM UFIR
Silvicultura	II – Guandu	De 20 a 200m	2,70 UFIR/Ha

TABELA XXIII – C

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

ATIVIDADE	VALORES EM UFIR				
	LAS	LP	LI	LO	LPI
Piscicultura, Ranicultura e Carcinicultura de água doce em tanques escavados	100/ Hectare	200/ Hectare	300/ Hectare	400/ Hectare	500/ Hectare
Ranicultura	0,25/m ²	2,0/m ²	4,0/m ²	3,0/m ²	5,0/m ²

(Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))

PLANOS DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA

O custo de análise de Planos de Controle Ambiental (PCA) é igual ao custo da análise da licença requerida.

RELATÓRIOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS – RAS

O custo de análise do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) é igual ao custo da análise da licença requerida.

TABELA XXIV POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

Peso-Critério por somatório de peso	BAIXO	MÉDIO	ALTO
	0 ATÉ 40	40 ATÉ 80	80 ATÉ 128



TABELA XXV

AVALIAÇÃO DO PESO (P) PARA A TABELA XXIV

Fator condicionante	Situação	Peso
1) Situa-se em <i>área frágil ou de risco</i> *	NÃO	0
	SIM	10
2) Prevê corte e/ou aterro	NÃO	0
	SIM	10
3) Prevê alteração em corpo hídrico ou na Drenagem	NÃO	0
	SIM	10
4) Prevê remoção de vegetação	NÃO	0
	SIM	10
5) Geração de tráfego	NÃO	0
	SIM	8
6) Risco quanto à estocagem	NÃO	0
	SIM	10
7) Geração de efluentes gasosos	NÃO	0
	SIM	8
8) Geração de material particulado	NÃO	0
	SIM	8
9) Geração de ruído	NÃO	0
	SIM	8
10) Esgoto	Sistema público	0
	Sistema Particular	
	a) doméstico b) industrial	6 10
11) Resíduos sólidos	Sistema público	0
	Sistema Particular	
	a) doméstico b) hospitalar c) industrial	6 8 10
	Sistema público	0
12) Água	Sistema público	0
	a) Nascente poço ou corpo hídrico.	6

** Áreas frágeis ou de risco:*

- Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 25%;
- Áreas frágeis de baixadas sujeitas a inundação;
- Áreas cobertas por matas ou florestas;
- Unidades de Conservação Ambiental;
- Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção;
- Sítios arqueológicos;
- Áreas de influência de nascentes ou olho d'água, reservatórios e cursos de rios.

Somando-se os valores de peso para cada fator condicionante chegaremos ao potencial poluidor.



TABELA XXVI

GLOSSÁRIO

Licença Prévia (LP)	Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subseqüentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente.
Licença de Instalação (LI)	Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentada.
Licença de Operação (LO)	Documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Prévias e de Instalação.
Sistema de Controle Ambiental (SCA)	Conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados.
Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)	Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.
Estudos Ambientais	Estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais: EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; EAP - Estudo Ambiental Preliminar; RAS - Relatório Ambiental Simplificado; PCA - Plano de Controle Ambiental; PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada; PMA - Projeto



	de Monitoramento Ambiental; ER - Estudo de Risco; EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.
Impacto Ambiental	Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a flora e a fauna; as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais; a biota.
Impacto Ambiental Local	É todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município.
Periódicos	São publicações editadas em fascículos, com encadeamento numérico e cronológico, aparecendo a intervalos regulares ou irregulares, por um tempo indeterminado, trazendo a colaboração de vários autores, sob a direção de uma ou mais pessoas, mas geralmente de uma entidade responsável, tratando de assuntos diversos, porém dentro de uma temática relativamente definida.
Aquacultura ou aquicultura	É o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, anfíbios e plantas aquáticas para uso do homem.

TABELA XXVII

ANÁLISE DE REQUERIMENTOS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E CERTIFICADOS

TIPO DE DOCUMENTO		VALORES EM UFIR
Autorização Ambiental (AA)	Perfuração de poços tubulares em aquíferos	50/poço
	Tamponamento de poços tubulares em aquíferos	25/poço
	Licenciamento de empreendimento que afete UC estadual ou sua zona de	Isento



	amortecimento	
	Movimentação de resíduos	500
	Execução de obras emergenciais de caráter privado	500
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	Isento
	Corte de vegetação exótica	25/ha
	Aprovação de áreas de Reserva Legal	25
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento	Isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	25
	Regularidade ambiental	Soma dos custos de análise da LP e da LI da classe do empreendimento
	Uso insignificante de recurso hídrico	50/captação
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	25
	Inexigibilidade de licenciamento	100
Termo de Encerramento (TE)	100	
Termo de Responsabilidade	Isento	

TABELA XXVIII

ANÁLISE DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA)

PORTE	VALORES EM UFIR
Mínimo	3.691
Pequeno	4.087
Médio	10.068
Grande	23.911



Excepcional	47.852
-------------	--------

(Redação dada pela [Lei n.º 1007/10](#))

Anexei